

PROCESSO CVM RJ N.º 2002/2941 (Reg. Col. N.º 3771/02)

ASSUNTO: Manifestação da CVM como *amicus curiae*

INTERESSADO: PLASCAR Participações Industriais S.A.

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

#### **Declaração de voto**

Lamento discordar do voto proferido pela ilustre Diretora Relatora, o que faço pelas seguintes razões:

- a. a informação referida – existência nos arquivos da CVM, de versão do estatuto da Plascar assegurando direito de voto às ações preferenciais – já era do conhecimento dos investidores (autores da ação) e do MM. Juízo perante o qual a medida judicial foi proposta, até mesmo porque tal fato está expressamente mencionado em minha declaração de voto, cujo teor foi anexado aos autos do processo judicial;
- b. depois de a CVM ter se manifestado nos autos, como *amicus curiae*, precluiu o direito de a autarquia se manifestar novamente no processo, salvo se, inexistindo recurso das partes interessadas, a CVM entendesse ser conveniente oferecer recurso (como, aliás, já foi expressamente reconhecido pelo Colegiado no processo CVM nº RJ2003/7947).

Considerando que no caso aludido no presente processo o investidor já ofereceu recurso à decisão judicial de primeira instância, penso que não cabe à CVM fazer novas manifestações nos autos.

A derradeiro, esclareço, quanto à continuidade da investigação, que a matéria compete à livre apreciação da área técnica (SEP).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2004

Luiz Leonardo Cantidiano

Presidente